

Despacho de Pregoeiro nº 004/2015-SLC/ANEEL

Em 20 de julho de 2015.

Processo: 48500.001443/2015-06  
Licitação: Pregão Eletrônico n. 13/2015  
Assunto: Análise do recurso interposto pela sociedade  
ZP Conservação e Limpeza LTDA.

## **I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

1. A sociedade ZP Conservação e Limpeza LTDA registrou seu recurso contra a habilitação da sociedade GOLD SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E LIMPEZA LTDA - ME no Pregão Eletrônico n. 13/2015 dentro do prazo fixado no sistema Comprasnet. A recorrida também incluiu suas contrarrazões dentro do prazo fixado no sistema.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 2º lugar após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

## **II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**

8. A recorrente iniciou suas razões indicando que a recorrida não atendera a alguns itens previstos na convenção coletiva da categoria: pagamento em dobro do dia de trabalho referente a feriado e cotação do auxílio saúde conforme cláusula 14ª da CCT.
9. Na sequência pontuou sobre questões relativas aos dias previstos para a o cálculo do vale transporte e vale alimentação; ausência da justificativa prevista na subcláusula 9.4.3.1 do Edital, referente a

48535.003914/2015-00

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro n. 004/2015-SLC/ANEEL, de 20/7/2015.

um dos requisitos de qualificação econômico-financeira; disparidade entre o valor do risco de acidente de trabalho aplicado e aquele referente ao CNAE da empresa; não entrega de cópia da convenção coletiva de trabalho e falta de registro no Conselho Regional de Administração de um dos atestados de capacidade técnica apresentados.

10. Passamos à análise dos argumentos.

11. A Súmula nº 444 – TST trata em um dos seus pontos o pagamento em dobro dos feriados trabalhados quando a jornada estiver sob o regime de 12x36 horas. A matéria demonstra-se pacificada. Para ilustrar, reportamos trecho de uma sentença do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

[...] conforme determinado pela Lei nº 605/49, por meio do artigo 9º. A jornada conhecida como 12 x 36 exclui apenas o direito à remuneração do domingo trabalhado, porque o sistema de compensação, próprio desse regime especial, permite ao empregado usufruir folga em outro dia da semana, na forma estabelecida pelo artigo 7º, XV, da Constituição da República. "Não há, contudo, espaço para a compensação do feriado na jornada especial pelo regime 12x36, registrando-se que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 605/49, sendo imprescindível o trabalho nos dias feriados, a remuneração deve ser paga em dobro ao trabalhador se outro dia de folga não lhe for concedido [...]"

12. Portanto, diante da obrigatoriedade apresentada e da composição das planilhas apresentadas pela recorrida não resta caminho que a afaste do cumprimento.

13. Acerca do montante relativo ao auxílio saúde, a recorrente não estendeu sua leitura ao restante da CCT. Conforme previsto no parágrafo nono da cláusula 14ª, há possibilidade do empregador recolher o valor de R\$ 66,37 ao invés dos R\$ 150,00 indicados no *caput*.

Parágrafo nono – Na hipótese de não haver o repasse do benefício estipulado no *caput* desta cláusula, será obrigatória a manutenção do CONVÊNIO já firmado com a operadora do plano de assistência médica HOSPITAL DIA SAMDEL – SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, no valor de R\$ 66,37 [...]"

14. O preâmbulo do edital estabelece: *O procedimento licitatório obedecerá, integralmente, à Lei n.º 10.520/2002, ao Decreto n.º 5.450/2005, à Lei Complementar n.º 123/2006 e, subsidiariamente, à Lei n.º 8.666/1993 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame.* Em relação à base de cálculo para os vales transporte e alimentação, a convenção coletiva de trabalho prevê.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder aos seus empregados, **nos dias efetivamente trabalhados**, [...] (grifo nosso)

15. Por analogia.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VALE TRANSPORTE

[...]"

Parágrafo Segundo – [...] Nos períodos de afastamento ou falta do empregado ao serviço por qualquer motivo, este **não receberá o vale-transporte correspondente aos dias de suas ausências**, [...] (grifo nosso)

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro n. 004/2015-SLC/ANEEL, de 20/7/2015.

16. Portanto, dada a característica da jornada de trabalho, a cotação utilizando a média de 13 dias demonstra-se aderente ao normativo que rege o objeto da contratação.

17. Na sequência a recorrente apontou que não houve cumprimento da subcláusula 9.4.3.1 do Edital.

9.4.3.1 Caso a diferença entre a declaração acima e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas no espaço delimitado no referido anexo.

18. A referida subcláusula é alimentada por duas informações, o valor total dos contratos vigentes e a receita operacional bruta, lembrando que esta é decorrente do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, no caso 2014. Para análise, é razoável que fossem consideradas informações sob a mesma base de tempo. A receita operacional bruta extraída do balanço é de R\$ 489.615,18. Daqueles contratos vigentes e liquidados no referido exercício encontramos um montante de R\$ 455.328,00 (Condomínio Brasília Trade Center – Jan/Dez 2014 – R\$ 50.592,00 mensais). Ressaltamos que as informações detalhadas relativas aos contratos vigentes foram obtidas por meio de diligência durante a fase de análise documental.

19. Seguindo a fórmula indicada no ANEXO III do Edital,  $(489.615,18 - 455.328,00) \times 100 / 489.615,18$ , chegamos ao percentual de 7 pontos, dentro da margem que dispensa a apresentação de justificativa.

20. A recorrente também sugeriu haver inconsistência entre o RAT (risco de acidente de trabalho) apresentado pela recorrida e aquele relativo ao CNAE principal da empresa. Sobre esse ponto, reproduzo a subcláusula 8.3.3 do instrumento convocatório.

8.3 A proposta de preços ajustada ao lance final será composta por:

[...]

8.3.3 GFIP ou outro documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do licitante.

21. O documento solicitado, GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, é nossa fonte efetiva de informação. Assim, tal documento nos apresenta RAT de 2%, não havendo qualquer incoerência sobre o cálculo apresentado nas planilhas.

22. Em relação à apresentação da CCT juntamente com a proposta de preços, cabe esclarecer que apenas não houve a juntada do documento aos autos, desta forma não gerando repercussão que desabonasse o aceite da proposta.

23. Finalmente, a questão que trata da falta de registro no Conselho Regional de Administração do atestado de capacidade técnica emitido pelo Condomínio Brasília Trade Center. Resgato a cláusula que trata do assunto.

9.5 **Para qualificação técnica:**

Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro n. 004/2015-SLC/ANEEL, de 20/7/2015.

9.5.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que o licitante executa ou executou prestação de SERVIÇOS CONTINUADOS por um período mínimo de 3 (três) anos;

9.5.2 Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante executa ou executou serviços de brigada de incêndio de pelo menos 06 (seis) postos de 12 horas de brigada de incêndio, por período não inferior a 1 (um) ano.

24. Em momento nenhum a cláusula relativa à qualificação técnica exige o registro dos atestados em qualquer conselho de classe. Nessa esteira tomamos por referência dentre outros os Acórdãos nº 2.717/08-Plenário, nº 555/11-1ª Câmara e nº 1425/2014 – TCU – 2ª Câmara.

Considerando que o objeto da licitação em apreço refere-se à prestação de serviços comuns, é demasiada a exigência de apresentação de atestados registrados no Conselho Regional de Administração - CRA. Por isso, cumpre determinar à Fundação que, nas próximas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, demonstre no processo de licitação que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a serem contratados. [...]

[...] entendo que a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração, carece, em princípio, de razoabilidade, uma vez que a licitação tem por objeto serviços comuns.

[...]

9.2.3. nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, demonstre no processo licitatório que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (Acórdão nº 2.717/08-Plenário)

25. Diante da análise entendemos que não haja argumentos que ensejem a revisão do aceite da proposta de preços e consequente habilitação da sociedade GOLD SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E LIMPEZA LTDA – ME no certame.

### III – CONCLUSÃO

26. Assim, decido não exercer juízo de retratação, mantendo a decisão quanto ao aceite da proposta de preços e habilitação da sociedade empresarial GOLD SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E LIMPEZA LTDA – ME no PREGÃO ELETRÔNICO n. 13/2015, encaminhando, pois, nos termos do inciso VII, do art. 11 do Decreto Federal n. 5.450/2005, à autoridade competente para decisão final.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI  
Pregoeiro